

O Brasil constitui-se em uma república (res publica), por meio da qual os agentes políticos devem desempenhar suas funções públicas em público (Norberto Bobbio). Em outras palavras, em uma república não há espaço para a atuação do poder público de forma oculta ou velada, dando azo ao mistério, à dúvida, à desinformação, à falta de informação ou à suspeita. Dito afirmativamente, a atuação do poder público deve dar-se às claras, sob a luz do sol, de forma transparente, para que todos os cidadãos interessados e preocupados com o destino da república possam ter pleno e irrestrito acesso às informações necessárias para, com independência, realizar o seu juízo de valor.

A publicidade da atuação do poder público, ademais de possibilitar o acesso à informação, é pressuposto de legitimação dos atos estatais, os quais são expostos ao conhecimento de toda a cidadania para fins de controle do poder público pelo poder público.

Não é por outra razão que a Constituição da República de 1988 estabeleceu que os processos judiciais, dentre eles o processo penal, estão submetidos à cláusula da publicidade (art. 93m inciso IX). Portanto, a publicidade é a regra geral dos atos públicos em uma república.

Excepcionalmente, em duas hipóteses, o processo penal pode ser submetido ao sigilo. No primeiro caso, quando o sigilo (segredo de justiça), for imprescindível para a obtenção da prova (art. 20 do Código de Processo Penal). Nesta situação o sigilo mostra-se plenamente justificado, pois se fosse dado a todos o conhecimento prévio das diligências policiais em andamento, o resultado útil dessas diligências não seria alcançado, com prejuízo para a própria apuração dos fatos. Portanto, temos aqui um sigilo temporário, pois uma vez obtida a prova ou já não havendo mais diligências em andamento, nada impede que o processo seja submetido à publicidade. Nesta situação, o grau de publicidade está direta e inversamente relacionado ao grau de prejudicialidade das investigações.

No segundo caso, o sigilo do processo penal decorre da necessidade de preservar o direito à intimidade dos investigados e/ou acusados, em prejuízo do interesse público à informação (art. 5º, incisos X e XII e art. 93, inciso IX, segunda parte, da Constituição da República). Portanto, aqui impõe-se estabelecer um ponto ótimo de equilíbrio entre o direito à intimidade dos investigados e/ou acusados e o interesse público à informação para que os dois direitos constitucionais possam ser maximizados e concretizados, sem que um possa anular completamente o outro (princípio da ponderação).

Destarte, procedendo à ponderação desses dois princípios, aparentemente colidentes (princípio da preservação da intimidade versus princípio da publicidade dos atos públicos), entendo que o sigilo sobre os dados bancário, fiscal e telefônico dos investigados e/ou acusados deve ser mantido apenas sobre aquelas informações que não interessam ao processo penal. De outro lado, aquelas informações que interessam ao processo penal, porque referidas nos atos do poder público (representação policial e relatórios, manifestação do Ministério Público Federal e decisão judicial), devem ser submetidas à publicidade, porque interessam ao público. Por fim, quanto ao depoimento prestado a título de colaboração com a Justiça, o investigado colaborador expressamente renunciou ao sigilo de seu depoimento. Isto posto, afasto o sigilo dos seguintes procedimentos. Destarte, autorizo a Secretaria deste Juízo a fornecer cópias dos processos e volumes mencionados.

Cuiabá, 27 de maio de 2014

JEFFERSON SCHNEIDER

Juiz Federal da 5ª Vara /MT